



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). REQUERIDA QUE IMPUTOU PUBLICAMENTE AO AUTOR A PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO, INCLUSIVE DIVULGANDO FOTOGRAFIAS DO DEMANDANTE NO INTENTO DE IDENTIFICÁ-LO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO APURAÇÃO DEFINITIVA DO SUPOSTO ATO ILÍCITO NA ESFERA PENAL, COM RECONHECIMENTO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO. REPERCUSSÃO CAPAZ DE PROVOCAR PRESUMÍVEL ABALO AO NOME, À HONRA E À IMAGEM DO REQUERENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA RÉ CARACTERIZADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM AS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO, NÃO COMPORTANDO A PRETENDIDA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-
60.2019.8.21.9000)

COMARCA DE CANOAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

IRIA MELO DE SOUZA

RECORRENTE

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO.**

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que o autor pretende a condenação da requerida à reparação dos supostos danos morais experimentados em consequência de postagem na rede social *Facebook*.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e não comporta reforma.

O documento da fl. 10 comprova que a ora recorrente publicou no seu perfil pessoal na rede social *Facebook* texto imputando ao demandante a prática do delito de roubo, inclusive anexando ao *post* fotografias do requerente,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

fazendo com o que dito fato chegasse ao conhecimento de terceiros, daí porque não se cogita da alegada ilegitimidade da ré para responder ao pleito inicial.

Ilustra-se:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Conforme se observa da imagem acima, o referido conteúdo teve 37 "curtidas", 56 comentários e 22 compartilhamentos.

E foi a partir dos boatos compartilhados diretamente pela requerida que o suposto fato delituoso foi propagado no grupo público de discussão denominado "Acontecimentos Canoas & Região, também vinculado ao *Facebook*, no qual o usuário chamado Dudu Beutler replicou o ocorrido, também divulgando as imagens do requerente, ensejando diversos comentários de terceiros (fls. 07-09 e 11-22).

Por outro lado, não houve demonstração de que o demandante tinha sido denunciado ou condenado, na esfera penal, em consequência do delito a ele atribuído pela ré, restando inafastável o caráter ilícito da conduta adotada pela ora recorrente, pois presumível o abalo ao nome, à honra e à imagem do recorrido em razão da acusação perpetrada e, por conseguinte, compartilhada em rede social de relevante alcance.

Destarte, impositivo o reconhecimento da responsabilidade reparatória da requerida, tal como decidiu o julgador *a quo*.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, fixado na origem em R\$ 1.500,00, entende-se que não comporta a pretendida redução, observadas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

as circunstâncias do caso concreto e as finalidades punitiva, compensatória e pedagógica da condenação.

Ademais, o valor arbitrado mostra-se aquém dos parâmetros usualmente adotados pelas Turmas Recursais em situações assemelhadas, conforme se constata dos precedentes abaixo colacionados, nos quais as indenizações foram fixadas em R\$ 3.000,00:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS À HONRA. CALÚNIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DE QUE O AUTOR TERIA PRATICADO DELITO DE ROUBO. REPERCUSSÃO NEGATIVA ADVINDA DA CONDUTA DO RÉU, BEM COMO DE OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007560451, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-10-2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

INDENIZATÓRIA. CALUNIA EM REDE SOCIAL (WHATS APP). MENSAGEM QUE PARTIU DO CELULAR DO RÉU DENEGRINDO A IMAGEM DO AUTOR. ACUSAÇÃO DE SUPOSTO FURTO DE GALINHAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Trata-se de ação indenizatória em que o autor relata ter o réu propagado calúnia junto a grupo do aplicativo WhatsApp, enviando mensagem anunciando que o autor teria furtado galinhas. Refere o abalo moral sofrido, narrando que as pessoas quando o avistam na cidade batem os braços e cacarejam, sendo motivo de chacota na localidade. A sentença a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, Ambas as partes recorreram. Busca o autor a majoração da indenização por danos morais, e o réu, a improcedência da demanda. Restou comprovado nos autos que a mensagem partiu do celular do réu, como se infere da fl.19. Embora sustente o demandado que terceira pessoa teria usado seu aparelho para espalhar o boato, esse fato não o isenta da responsabilidade, porquanto sequer houve prova nos autos nesse sentido. Outrossim, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

testemunha ouvida à fl. 59 confirma que todos na comunidade debochavam da situação, o que deixava o autor muito chateado. Evidente, portanto, que ser motivo de deboche na cidade, ainda mais quando se trata de pequena localidade, como é o caso de Riozinho, em que todas as pessoas se conhecem, é situação que ultrapassa o pequeno desconforto, e tampouco pode ser classificada como pequeno dissabor do cotidiano. Assim, tem-se que resta configurado o dever de indenizar, sendo que o quantum indenizatório fixado em R\$3.000,00 deve ser mantido, pois atende as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração o conteúdo calunioso, além de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.(Recurso Cível, Nº 71006674303, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-07-2017)

Assim, nada há a reparar na sentença recorrida.

Pelo exposto, **voto para negar provimento ao recurso.**

A recorrente arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 800,00, os quais são fixados com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Resta suspensa, porém, por ora, a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão da gratuidade da justiça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009049255 (Nº CNJ: 0074566-60.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO

De acordo com o Eminente Relator.

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº

71009049255, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CANOAS - Comarca de Canoas